



Número: **0600732-78.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600732-78.2016.6.16.0000**

impetrado por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda em face do Juízo da 067ª Zona

Eleitoral de Astorga/PR. Registro de pesquisa para as eleições de prefeito de 2020, no Município de Astorga/PR, sob nº PR-04536/2020, registrado em 04/11/2020, com data de divulgação em 10/11/2020. Representação nº 0600635-71.2020.6.16.0067.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGА PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18763 966	11/11/2020 18:50	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600732-78.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600635-71.2020.6.16.0067 pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Astorga, que deferiu medida liminar proibindo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-04536/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução 23.600/TSE. Aduz que a aglutinação de faixas não ofende a legislação e representa liberalidade de cada instituto de pesquisa.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04536/2020.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo



receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherent ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, embora haja pertinência nas alegações trazidas pela imetrante, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

No tocante às faixas de estratificação, o magistrado *a quo* considerou irregular a aglutinação das faixas etárias.



Nesse ponto, anoto que a reunião de faixas pode dificultar a correta identificação de atendimento (ou não) dos dados adotados pelo instituto de pesquisa com fonte do plano amostral a ser seguido, dando margem, inclusive, ao direcionamento da pesquisa.

Com efeito, essa margem para direcionamento dos entrevistados tem potencial para gerar distorções na representação da população, conduzindo ao equívoco do resultado da pesquisa, o que pode influenciar indevidamente o eleitorado e afetar o equilíbrio na disputa.

Portanto, acertada a decisão do juízo a quo que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator

